ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	332/2025
PROCESSO Nº	2017/81/19046
RECORRENTE:	AMERICEL S.A.
ADVOGADOS:	NICOLE MAIA PAMPLONA CÔRTE REAL OAB/RJ 227.207, RENATA CUNHA SANTOS OAB/RJ 126.462, ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA ZANIN OAB/AC Nº 3.534 E ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB/AC Nº 3.323
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte AMERICEL S.A., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 870/2019 (fls. 126/129), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 09.548/2017, esse com a seguinte acusação fiscal: "O contribuinte apurou de forma incorreta a manutenção de créditos fiscais por não considerar a ocorrência de hipóteses de estorno de crédito, procedimento que culminou com a aplicação de percentual correto de estorno na apropriação de créditos fiscais no período de junho a dezembro de 2012."

2. No presente caso, a Recorrente aduz que houve erro por parte do fisco na apuração do coeficiente de apropriação dos créditos fiscais de ICMS pois i) parte das operações tidas por não tributadas se referem à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, os quais não deixaram de integrar seu patrimônio, não podendo ser considerada circulação de mercadoria para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS e que ii) as operações relacionadas à cartões telefônicos e pré-pagos tidas como isentas ou não tributadas pela fiscalização estão sujeitas ao ICMS, razão não lhe assiste pelos seguintes motivos: 1º) as simples remessas de bens do mesmo titular estão no campo da não incidência do ICMS, conforme entendimento do STJ (Súmula nº 166); e 2º) o quociente foi calculado tomando como base as informações do próprio contribuinte extraídas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, resultado da seguinte equação: parcela tributada dividida pela receita, conforme se pode observar da planilha de fl. 56, deste feito.

3. Assim, entendo como correta a glosa de créditos do ativo permanente, tendo em vista que a contribuinte não observou à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, na forma exigida pelo art. 32, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

4. Convém anotar que não é possível se creditar integralmente do ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo permanente (imobilizado) se estes forem utilizados na produção ou comercialização de produtos cujas saídas sejam isentas ou não tributadas, tendo em vista que o direito ao crédito do ICMS está diretamente ligado ao princípio da não cumulatividade, que exige que as operações subsequentes sejam tributadas.

5. Portanto, o direito ao crédito é assegurado apenas para as entradas de mercadorias ou serviços que estejam vinculados a operações de saídas tributadas. A legislação prevê o estorno proporcional do crédito quando o bem do ativo permanente é utilizado, mesmo que parcialmente, para realizar operações isentas ou não tributadas, exceto as operações de exportação, que por lei, dão direito à manutenção do crédito.

6. No caso, o sujeito passivo deve estornar o imposto de que se tiver creditado sempre que a mercadoria ou serviço for objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas, conforme determinação do artigo 35, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

7. Para os bens do ativo permanente, a apropriação do crédito é feita parceladamente ao longo de 48 meses (1/48 por mês), e o valor do crédito a ser apropriado mensalmente é calculado proporcionalmente à relação entre as saídas tributadas e o total das saídas e prestações no período.

8. No mais, o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado da empresa deve ser realizado com observância das obrigações acessórias.
9. Tal exigência é necessária para que seja possível avaliar o preenchimento dos requisitos legais de aproveitamento do crédito, pois nem toda aquisição de bens para o ativo permanente autorizará o creditamento do ICMS.
10. Assim, a obrigação acessória referente à transmissão dos arquivos eletrônicos do bloco G da Escrituração Fiscal Digital – EFD é imprescindível para a verificação do cumprimento dos requisitos referentes aos itens do ativo permanente que possibilitam o aproveitamento do crédito.
11. Deve, também, pontuar que para fins de creditamento é necessário observar o quociente das operações isentas e não tributadas sobre a totalidade das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período de apuração do imposto, ora descumprido pelo recorrente, conforme acusação do Fisco Estadual.
12. Portanto, como a Recorrente não demonstrou o cumprimento das obrigações acessórias, não é possível o creditamento do ICMS em relação aos bens adquiridos para o ativo permanente.
13. Ademais, em relação ao aproveitamento de créditos de ICMS, é correto afirmar que a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente, inteligência do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96 que foi reproduzido pelo art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto Estadual nº 08/98.
14. Entendo, ainda, que o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
15. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014.
16. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente AMERICEL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, André Luiz Caruta Pinho, Hilton de Araújo Santos e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 06 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 11/12/2025 14:37:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.08 18:04:36-00'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/19046 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : AMERICEL S.A
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **AMERICEL S.A.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 870/2019 (fls. 126/129), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 09.548/2017, esse com a seguinte acusação fiscal: "O contribuinte apurou de forma incorreta a manutenção de créditos fiscais por não considerar a ocorrência de hipóteses de estorno de crédito, procedimento que culminou com a aplicação de percentual correto de estorno na apropriação de créditos fiscais no período de junho a dezembro de 2012."

Aduz, em síntese, o seguinte: (i) houve erro por parte do fisco na apuração do coeficiente de apropriação dos créditos fiscais de ICMS pois parte das operações tidas por não tributadas se referem à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, os quais não deixaram de integrar seu patrimônio, não podendo ser considerada circulação de mercadoria para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS e que as operações relacionadas à cartões telefônicos e pré-pagos tidas como isentas ou não tributadas pela fiscalização estão sujeitas ao ICMS; (ii) as multas moratórias e punitivas aplicadas violariam o princípio do não confisco.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 173/2023, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. AINF 09.548/2017. PENALIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E" DA LCE 55/97. IMPUGNAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 29 de outubro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTA[illegible]

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/19046 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : AMERICEL S.A
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **AMERICEL S.A.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 870/2019 (fls. 126/129), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 09.548/2017, esse com a seguinte acusação fiscal: "O contribuinte apurou de forma incorreta a manutenção de créditos fiscais por não considerar a ocorrência de hipóteses de estorno de crédito, procedimento que culminou com a aplicação de percentual correto de estorno na apropriação de créditos fiscais no período de junho a dezembro de 2012."

Aduz, em síntese, o seguinte: (i) houve erro por parte do fisco na apuração do coeficiente de apropriação dos créditos fiscais de ICMS pois parte das operações tidas por não tributadas se referem à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, os quais não deixaram de integrar seu patrimônio, não podendo ser considerada circulação de mercadoria para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS e que as operações relacionadas à cartões telefônicos e pré-pagos tidas como isentas ou não tributadas pela fiscalização estão sujeitas ao ICMS; (ii) as multas moratórias e punitivas aplicadas violariam o princípio do não confisco.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Com relação a glosa de créditos do ativo permanente, o Fisco Estadual entendeu que a apropriação do creditamento realizado pela contribuinte não observou à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, na forma exigida pelo art. 32, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, *verbis:*

> Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
> (...)
> **Parágrafo único. Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:**
> I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
> **II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;** - destaquei

Entendo que está correta a glosa efetuada pelo Fisco Estadual.

Explico.

No presente caso, a Recorrente aduz que houve erro por parte do fisco na apuração do coeficiente de apropriação dos créditos fiscais de ICMS pois i) parte das operações tidas por não tributadas se referem à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, os quais não deixaram de integrar seu patrimônio, não podendo ser considerada circulação de mercadoria para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS e que ii) as operações relacionadas à cartões telefônicos e pré-pagos tidas como isentas ou não tributadas pela fiscalização estão sujeitas ao ICMS, razão não lhe assiste pelos seguintes motivos:

1º) As simples remessas de bens do mesmo titular estão no campo da não incidência do ICMS, conforme entendimento do STJ (Súmula nº 166).

2º) O quociente foi calculado tomando como base as informações do próprio contribuinte extraídas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, resultado da seguinte equação: parcela tributada dividida pela receita, conforme se pode observar da planilha de fl. 56, deste feito.

Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.

Entendo, ainda, que o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).

Convém anotar que não é possível se creditar integralmente do ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo permanente (imobilizado) se estes forem utilizados na produção ou comercialização de produtos cujas saídas sejam isentas ou não tributadas, tendo em vista que o direito ao crédito do ICMS está diretamente ligado ao princípio da não cumulatividade, que exige que as operações subsequentes sejam tributadas.

Portanto, o direito ao crédito é assegurado apenas para as entradas de mercadorias ou serviços que estejam vinculados a operações de saídas tributadas. A legislação prevê o estorno proporcional do crédito quando o bem do ativo permanente é utilizado, mesmo que parcialmente, para realizar operações isentas ou não tributadas, exceto as operações de exportação, que por lei, dão direito à manutenção do crédito.

No caso, o sujeito passivo deve estornar o imposto de que se tiver creditado sempre que a mercadoria ou serviço for objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas, conforme determinação do artigo 35, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, *verbis*:

> "Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:
> (...)
> § 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:
> (...)
> II - à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, hipóteses em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período."

Para os bens do ativo permanente, a apropriação do crédito é feita parceladamente ao longo de 48 meses (1/48 por mês), e o valor do crédito a ser apropriado mensalmente é calculado proporcionalmente à relação entre as saídas tributadas e o total das saídas e prestações no período.

No mais, o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado da empresa deve ser realizado com observância das obrigações acessórias.

Tal exigência é necessária para que seja possível avaliar o preenchimento dos requisitos legais de aproveitamento do crédito, pois nem toda aquisição de bens para o ativo permanente autorizará o creditamento do ICMS.

Assim, a obrigação acessória referente à transmissão dos arquivos eletrônicos do bloco G da Escrituração Fiscal Digital – EFD é imprescindível para a verificação do cumprimento dos requisitos referentes aos itens do ativo permanente que possibilitam o aproveitamento do crédito.

Deve, também, pontuar que para fins de creditamento é necessário observar o quociente das operações isentas e não tributadas sobre a totalidade das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período de apuração do imposto, ora descumprido pelo recorrente, conforme acusação do Fisco Estadual.

Portanto, como a Recorrente não demonstrou o cumprimento das obrigações acessórias, não é possível o creditamento do ICMS em relação aos bens adquiridos para o ativo permanente.

Neste sentido, é o entendimento do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, conforme ementas reproduzidas abaixo:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS SOBRE BENS DO ATIVO PERMANENTE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.
> **I. CASO EM EXAME**
> - Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por contribuinte autuado por aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre bens do ativo permanente, em razão da transmissão incompleta do Bloco G do SPED Fiscal.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> - Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de transmissão completa do Bloco G do SPED impede o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do ativo permanente; (ii) saber se as multas fiscais aplicadas devem ser canceladas ou reduzidas por suposto caráter confiscatório.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> - A legislação tributária condiciona o aproveitamento do crédito de ICMS sobre bens do ativo permanente ao cumprimento de obrigações acessórias que permitam verificar os requisitos legais.
> - O descumprimento da obrigação de transmitir corretamente o Bloco G do SPED impede a fiscalização de aferir a legalidade do creditamento, inviabilizando sua homologação.
> - A perícia confirma a ausência de dados suficientes no Bloco G, fato que, embora reconheça a existência de notas fiscais idôneas, não supre a formalidade exigida.
> - Não se verifica afronta ao princípio da não-cumulatividade, pois o crédito depende do cumprimento das condições legais, incluindo a obrigação acessória omitida.
> - Inaplicável o art. 21 da LINDB, pois o ato administrativo encontra respaldo legal e não há comprovação de prejuízo desproporcional ou excesso manifesto nas penalidades.
> - A multa moratória deve ser limitada a 20% do valor do crédito tributário, em conformidade com a jurisprudência do STF (AI 727872 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, PUBLIC 18-05-2015).
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> - Recurso parcialmente provido.
> **TESE DE JULGAMENTO:**
> - O descumprimento da obrigação acessória de transmitir corretamente o Bloco G do SPED impede o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do ativo permanente.
> - Em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a multa de revalidação deve ser limitada a 20% do valor do crédito tributário.
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, I; LC nº 87/1996, arts. 19 e 20, § 5º; Lei nº 6.763/1975, art. 56, II; LINDB, art.

21.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.701.928/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 05.06.2018; STJ, REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10.05.2011." (TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.22.032516-1/003, Relator Des. Renato Dresch, julgado: 27/06/2025, publicado: 30/06/2025) – destaquei.

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ICMS.CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ESCRITURAÇÃO.** MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO.
- O aproveitamento de crédito decorrente de aquisição de bens para o ativo permanente tem fundamento legal no art. 20, § 1º e 5º, da Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela LC nº 102/2000, que estabelecem a necessidade de reconhecimento do bem como do ativo fixo e pertinência da destinação dele com a atividade do estabelecimento.
- O reconhecimento do crédito dos bens do ativo permanente exige o cumprimento de obrigações acessórias com exatidão, devendo, para tanto, ser realizada a escrituração fiscal (art. 20, § 5º, inciso VI, da LC nº 87/1996), condicionada, ainda, à idoneidade da documentação fiscal e a escrituração nos prazos de condições legais (art. 23, caput; no mesmo sentido o art. 30 da Lei Estadual nº 6.763/1975).
- O princípio constitucional que estabelece a vedação ao tributo com efeito de confisco é uma garantia constitucional aplicada às relações tributárias que visa impedir que o Estado, enquanto ente tributante, inviabilize substancialmente o exercício de um direito fundamental ou, ainda, restrinja em excesso a livre iniciativa, a livre concorrência e outros princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CRFB/1988). O princípio também não impede que o legislador, a quem o princípio é dirigido precipuamente, escolha alíquotas severas nas penalidades pecuniárias aplicadas aos contribuintes que descumprirem suas obrigações tributárias, sejam elas principais ou de contorno, visto que a finalidade da multa, neste caso, é de sancionar a conduta ilícita do contribuinte que não agiu em conformidade com a legislação tributária.
- A multa de revalidação é aplicada tendo como fundamento fático o não recolhimento do imposto apurado em ação fiscal ou a apropriação do crédito em desacordo com a legislação tributária. A multa isolada decorre do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, que violou a legislação tributária. Cabível a cobrança conjunta da multa de revalidação e da multa isolada, já que as duas têm fatos jurígenos diferentes, não se considerando confiscatória a cumulação limitada a 100% do valor do crédito principal." (TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.18.064060-9/002, Relatora Desª Ana Paula Caixeta, julgado: 14/05/2020, publicado: 15/05/2020) – negritei.

Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme a legislação pertinente:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96

Art. 23. **O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento** que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.** – destaquei.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

Art. 33. **O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento** que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, **se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração**.
§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.
§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica. – destaquei.

DECRETO ESTADUAL 08/98 – RICMS/AC

Art. 41. **O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento** que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenha sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento**. – destaquei.

Também não merece prosperar a alegação de confisco pertinente a multa punitiva exigida na referida autuação fiscal no percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a multa moratória deverá ter como teto o percentual de 20% e a multa punitiva, 100%, estando assim o presente caso em perfeita sintonia. Vejamos:

"(...)
Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. **Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para MULTA MORATÓRIA e 100% para MULTAS PUNITIVAS.**
(STF. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015) – destaquei.

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. **O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. AI 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014) – sem grifos no original.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **AMERICEL S.A.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR